



PROCESSO Nº 193/08

PROTOCOLO Nº 9.565.536-0/07

PARECER Nº 218/08

APROVADO EM 09/04/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: ESCOLA GIRASSOL – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 576/08, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental, da Escola Girassol – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Engenheiro Beltrão, mantido por Vendramini & Calçado Saqueti Ltda - Me.

A Resolução nº 3218 (fls. 05) autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) na Escola Girassol – Educação Infantil e Ensino Fundamental com implantação simultânea, por 01 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2006 .

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 110 a 114).

3. No plano de documentação a instituição apresenta:

3.1 Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

a) Certidões da Instituição

- Certidão Negativa Civil (fls. 100)
- Certidão Negativa Criminal (fls. 102)
- Certidão Negativa do Trabalho (fls. 104)
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 105)



PROCESSO Nº 193/08

b) Certidões das Pessoas Físicas:

- Certidão Negativa Cível (fls. 97, 98 e 99)
- Certidão Negativa Criminal (fls. 101, 102 e 103)
- Certidão Negativa de execução Cível – Vara da Fazenda Estadual e Municipal (fls. 93, 94 e 95)

c) Legitimidade

- Balancete mensal dos dois últimos anos (fls. 75 a 92)

humanos: 3.2 Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos

- a) informações de melhorias e construções na instituição de ensino (fls. 15 a 17)
- b) licença sanitária (fls. 120)
- c) alvará de licença (fls. 121)
- d) laudo de Corpo de Bombeiros (fls. 119)
- e) ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 72)
- f) Matriz Curricular (fls. 19)

3.3 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresenta a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO Nº 193/08

Matriz Curricular

DISCIPLINAS			CARGA HORÁRIA POR SÉRIE			
			5ª SÉRIE	6ª SÉRIE	7ª SÉRIE	8ª SÉRIE
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	Língua Portuguesa	6	6	6	5
		Artes	1	1	1	1
		Educação Física	3	3	3	2
	Ciência da Natureza, Matemática e suas Tecnologias	Matemática	5	5	5	5
		Ciências	2	2	2	4
	Ciências Humanas e suas Tecnologias	História	2	2	2	2
		Geografia	2	2	2	3
		Ensino Religioso*	1	1	1	1
Total da Base Nacional Comum			22	22	22	23
PARTE DIVERSIFICADA		L.E.M. Inglês	2	2	2	2
		Filosofia	1	1	1	1
		Literatura	-	-	-	2
Total da Parte Diversificada			03	03	03	05
TOTAL GERAL			25	25	25	28

Nota: Matriz Curricular de acordo com a LDB nº 9394/96

- **Facultativo para o aluno**



PROCESSO Nº 193/08

3.4 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Adriana Klegin da Costa	1ª Série	Magistério
Suely Cristina Paschoalin	2ª Série	Magistério
Lucilene Rodrigues Fernandes	3ª Série	Magistério Pedagogia
Regina Aparecida Colussi de Lima	4ª Série	Magistério
Cristiane Borsari Luiz	Balett (1ª a 4ª séries)	Educação Física
Lucília da Silva Barros	Ensino Religioso (1ª a 4ª séries)	* Normal Superior (Vizivale) fls. 40
Sara Cristina Romeiro	LEM – Inglês (1ª a 4ª séries)	Letras: Português/Inglês
Sharlene Davantel Valarini	Língua Portuguesa	Letras: Português/Inglês
Maria José Viana Pascoal	Artes	Educação Artística
Cristiani Borsari Luiz	Educação Física	Educação Física
Valéria Cristina Gali	Matemática	Matemática
Maria Aparecida Savenhago	Ciências	Ciências
Aimar Roberto Koch	História	História
Margarete Chorominski	Geografia	Geografia
Lucília da Silva Barros	Ensino Religioso	* Normal Superior (Vizivale) fls.40
Sara Cristina Romeiro	LEM - Inglês	Letras: Português/Inglês
Orlando Marcelo N. Busignani	Filosofia	Filosofia
Lucineide Margarete Bonette	Literatura	Letras: Portuguesa e Inglês

* Apresentar Diploma de conclusão de curso.

4. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 140/2007 (fls. 109), do NRE de Campo Mourão, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental.



PROCESSO Nº 193/08

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Campo Mourão (fls. 115), Parecer nº 475/08 - CEF/SEED (fls.135) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 4/99, deste Conselho Estadual de Educação, este Relator é favorável:

- regularização do período ausente de autorização de funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente, do início do ano de 2007, até a presente data.

- à concessão do reconhecimento para o Ensino Fundamental da Escola Girassol – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Engenheiro Beltrão, mantida por Vendramini & Calçado e Saqueti Ltda - Me.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

a) organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como estabelece a Deliberação nº 04/06-CEE/PR;

b) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação nº 07/06-CEE/PR.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 193/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de abril de 2008.